



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 44000.003618/2006-09
Recurso nº 150.345 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.771
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente FILÓ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2003

**PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO –
APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES
INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO
RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Constitui infração à legislação previdenciária a omissão, em GFIP, do código de ocorrência 04 para os empregados expostos a agentes nocivos.

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

**LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL –
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA –
APLICAÇÃO.**

Na superveniência de legislação que se revele mais favorável ao contribuinte no caso da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o princípio da retroatividade benigna da lei aos casos não definitivamente julgados, conforme estabelece o CTN

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 44000.003618/2006-09
Acórdão n.º 206-01.771

2ª CC.MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/06/09
Maria Elza de Freitas Pinto
Mat. Slape 752748

CC02/C06
Fls. 781

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para adequar o valor da multa ao disciplinado pela MP n° 449/2008.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Leijis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/11/2003, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a empresa deixou de informar, em GFIP, o código de ocorrência 04 para os empregados que, no entendimento da fiscalização, estão expostos a agentes nocivos.

A recorrente apresentou defesa via peça de fls. (fls. 14 a 40) e o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fl. 45, e na emissão de Relatório Fiscal da Infração Complementar, com a inclusão do fundamento legal infringido, e de Relatório Fiscal da Aplicação da Multa Complementar (fl. 47), com a retificação da multa aplicada.

O INSS, por meio do Despacho-Decisório nº 17.424.4/007/04 (fls. 50 a 53), excluiu do Auto-de-Infração as competências 06/2003 e 07/2003, já que, a partir da vigência do Decreto 4.729/03, deve ser aplicado apenas o Código de Fundamento Legal 68 e retificou o valor da penalidade imposta, nos termos do parecer fiscal.

Cientificada do Despacho e Relatórios Complementares, a recorrente se manifestou às fls. 60 a 69, reiterando os termos da impugnação e juntando extensa documentação (70 a 733) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 17.424.4/131/2004 (fls. 736 a 742), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 748 a 757), repetindo basicamente as razões apresentadas na impugnação.

Insiste no entendimento de que a aplicação da multa caracteriza verdadeiro *bis in idem*, pois, além da multa aplicada sobre o valor do principal constante da NFLD já mencionada, a fiscalização aplicou ainda, através de autuação específica, a multa por suposta incorreção no preenchimento das GFIPs.

Reitera que as GFIPs foram preenchidas nos moldes previstos pela Lei 8.212/91, tendo o seu enquadramento se dado corretamente, inclusive quanto à exposição de seus trabalhadores a riscos ambientais.

Ressalta que a suposta exposição dos empregados da ora recorrente a agentes nocivos levantada pelo agente fiscal não justificaria, por si só, a inclusão da recorrente no código 04 no campo ocorrência, inclusive porque os exames médicos periódicos exigidos pela legislação foram realizados e comprovam que os seus empregados não estão submetidos aos riscos ambientais acima de níveis toleráveis a justificar a concessão da aposentadoria especial.

Assevera que a recorrente não poderia ser autuada já que não restou demonstrada, pela auditoria fiscal, a exposição dos seus empregados a agentes nocivos e afirma que, no período autuado, de 01/99 a 07/03, a Autarquia concedeu apenas 02 aposentadorias especiais, indeferindo os demais pedidos.

Requer que o presente recurso seja processado e julgado em concomitância com o recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou procedente a NFLD nº 35.587.703-1, lavrada por suposta falta de implementação do PPRA e do PCMSO e que seja cancelada a multa lançada através do presente AI por ser decorrente da referida Notificação.

Defende que em nenhum momento as normas previdenciárias autorizam a cobrança de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória em concomitância com aquela cobrada via NFLD, e que descabe a cobrança de duas multas, uma na NFLD e outra no AI, ou seja, duas multas por uma mesma infração.

Entende que o presente auto de infração impõe uma segunda multa a fato já lavrado na NFLD, não sendo razoável e não se coadunando com o Direito a submissão da recorrente ao pagamento de multa lançada no AI, quando já se encontra penalizada por multa lançada na NFLD.

Em Contra-Razões, fls 767 a 772, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fls. 758).

O presente auto foi lavrado por não ter sido declarado, em GFIP, o código de ocorrência 4 para os segurados empregados considerados pela fiscalização como expostos a riscos ambientais de trabalho, cujas contribuições sociais foram lançadas por intermédio da NFLD 35.587.703-1.

A referida NFLD foi lavrada por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, pela auditoria, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ ou incompatibilidade entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP.

A recorrente alega que as GFIPs foram preenchidas corretamente, já que os exames médicos periódicos realizados comprovam que os seus empregados não estão submetidos aos riscos ambientais acima de níveis toleráveis a justificar a concessão da aposentadoria especial e já que não restou demonstrada, pela auditoria fiscal, a exposição dos seus empregados a agentes nocivos.

Todavia, é oportuno registrar que a referida notificação foi julgada procedente por este Conselho. Assim, não cabe mais discussão quanto ao mérito da questão, já que restou comprovado, nos autos da NFLD acima citada, que alguns dos empregados da empresa estão expostos a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial, e a recorrente, ao contrário do que afirma, não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento.

Dessa forma, o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais por intermédio da NFLD 35.587.703-1 e lavrando o competente Auto de Infração pela omissão, em GFIP's, do código 4, no campo ocorrência, para todos os trabalhadores expostos.

Com relação ao argumento de que as normas previdenciárias não autorizam a cobrança de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória em concomitância com aquela cobrada via NFLD, e que descabe a cobrança de duas multas por uma mesma infração, cumpre esclarecer que o que é lançado na NFLD é a multa de mora, e no AI é a multa de ofício.

A notificada confunde multa, penalidade, com contribuição previdenciária. Na NFLD mencionada, o fiscal não impôs uma multa e sim notificou o valor que a recorrente deve à previdência. E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento da contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Já a multa de ofício lançada por meio do presente AI possui caráter punitivo e se refere ao descumprimento de uma obrigação acessória, o que, conforme demonstrado nos autos, ocorreu no presente caso.

Portanto, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória previdenciária, o agente fiscal lavrou corretamente o presente Auto de Infração.

Verifica-se que a autoridade autuante fundamentou o AI no art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91 e utilizou, com muita propriedade, o procedimento previsto no Decreto 4.729/03, enquadrando o AI no código de fundamento legal 69, por ser mais benéfico ao contribuinte.

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/09, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea "c":

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

Processo n° 44000.003618/2006-09
Acórdão n.° 206-01.771

2ª COMISSÃO Sexta Câmara
CONTÉM O ORIGINAL

22.06.09
Melo
Marta de Oliveira Pinto
Mat. S. nº 7527-48

CC02/C06
Fls. 785

Dessa forma, caso se constate, no recálculo da multa, que o novo valor é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se aplique, caso seja mais benéfico para o contribuinte, os novos critérios estabelecidos pela MP 449/2008.

É como voto

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS